



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº , de 2019
(do Dep. Eli Corrêa Filho)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 para instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.16

Parágrafo Único. Os prazos processuais, inclusive das representações, reclamações e prestações de contas, fora do período compreendido entre 15 de agosto e a última data estipulada pelo calendário eleitoral para diplomação dos eleitos, serão contados computando-se somente os dias úteis” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprovação do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), trouxe uma inovação bastante significativa para a advocacia e demais colaboradores da Justiça: a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Ocorre que, com a edição da Resolução n.º 23.478, de 10 de maio de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que os procedimentos eleitorais continuariam sendo regidos pela legislação própria, em atenção ao princípio da especialidade. Nada há que justifique a impossibilidade de se contar os prazos em dias úteis nos processos fora do período eleitoral.

Com efeito, o sistema processual é um só, e assim deve ser visto. Eventuais peculiaridades devem ser levadas em conta para modificar esse sistema, em determinados procedimentos, somente se elas forem fundamentais para essa desarmonização, como é o caso da contagem dos prazos no período eleitoral.

Veja-se que, diferentemente do período eleitoral, não há norma que regule os prazos processuais fora desse período, daí porque, de pronto, já se impõe a aplicação da norma geral do CPC/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nas disposições gerais da resolução 23784, o próprio TSE afirma que a aplicação das regras do CPC tem caráter “supletivo e subsidiário” em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja “compatibilidade sistêmica”.

Se o Tribunal afirma taxativamente que deve aplicar o CPC quando há compatibilidade sistêmica, não há como se sustentar a não incidência dos prazos em dias úteis, exatamente porque existente essa compatibilidade.

A proposta legislativa, não comprometerá a necessária celeridade dos procedimentos eleitorais no período das campanhas, isto é, do tempo compreendido entre os registros de candidaturas e as diplomações dos eleitos. O texto legal apresentado mantém a contagem em dias corridos dos prazos procedimentais nesse período, de sorte que garante o princípio da razoável duração dos processos e garante a padronização da legislação processual.

Sala das Sessões,

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal